



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424501

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 25.855

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1001903-44.2023.8.26.0003/50000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: JONY SHINITI GOTO

Embargado: CLÁUDIA PAPINI GOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JONY SHINITI GOTO contra a decisão de fls. 1.257/1.258, que face ao indeferimento da justiça gratuita por si pleiteada (decisão de fls. 1.196/1.197), e à constatação da insuficiência do preparo efetivamente recolhido (fls. 1.247/1.248), **concedeu ao apelante prazo complementar de 5 dias para a integralização do valor devido.**

Sustenta o embargante que a decisão é omissa, vez que aponta em seu recurso de apelação nulidades absolutas relativas ao processo, que não podem se sujeitar ao recolhimento do preparo para que sejam conhecidas, vez que tal deve se dar, inclusive, de ofício.

Refuta o valor atribuído à causa pelo Juízo '*a quo*', e pede, caso mantido, seja deferido em seu favor o parcelamento do preparo em 10 prestações iguais e sucessivas, tal como foi deferido em relação à parte adversa, quanto às custas iniciais.

É o relatório.

Não padece a decisão recorrida de quaisquer dos vícios ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declinados, ausente omissão ou contradição.

O que pretende o embargante, em verdade, é ter seu apelo conhecido sem atender aos pressupostos necessários para a admissão recursal, com recolhimento integral do preparo, contra o que, após pagamento parcial, se insurge, sobre o novel argumento, não formulado em apelação, de inadequação do valor da causa atribuído pelo Juízo 'a quo', questão já salientada no bojo da decisão embargada como tendo sido acobertada pela preclusão.

Com efeito, é factual que mesmo matérias processuais ventiladas de forma preliminar, cujo acolhimento tem o condão ensejar o reconhecimento da nulidade da sentença, tal como ocorre com o cerceamento de defesa, exemplo do embargante, têm seu conhecimento atrelado ao integral recolhimento do preparo, sem o qual há deserção.

Não há, pois, contradição ou omissão a ser sanada.

Nada obstante, é factual que embora os litigantes não tenham sido reputados hipossuficientes, à apelada foi conferido o direito de proceder ao recolhimento das custas iniciais em 10 prestações mensais e sucessivas, com vistas a viabilizar seu acesso à Jurisdição, sem impor-lhe extenso sacrifício econômico, vez que o valor da causa é expressivo, pois corresponde ao valor venal do imóvel cuja alienação judicial se pretende.

Face à necessidade de conferir-se às partes tratamento isonômico e com vistas a evitar o prejuízo temporal que acometeria a tramitação do processo pelo aguardo do recolhimento do saldo do preparo de modo igualmente parcelado, **defiro o recolhimento da diferença devida pelo embargante ao final do processo.**

Anote-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a intimação, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso principal.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, **com observação**.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora